

PROJETO DE LEI N.º 3.653, DE 2012

(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece que a deficiência auditiva é a perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4248/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que a deficiência auditiva é a perda

unilateral ou bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais,

aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Art. 2°- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 propugna a inclusão social das

pessoas com deficiência, não apenas por meio da universalização dos direitos, mas

também pelo reconhecimento da importância desse importante segmento da nossa

população, ao prever a realização das adaptações necessárias para o exercício

pleno de seus direitos fundamentais.

Destacamos as seguintes disposições constitucionais

relacionadas à pessoa com deficiência: proibição de qualquer discriminação no

tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (arts. 5º,

caput, e 7º, inc. XXXI, da CF/88); reserva de cargos públicos, a serem preenchidos

através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII, da CF/88);

habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária, garantia de um salário mínimo ao deficiente carente

(art. 203, da CF/88); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos

veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas

portadoras de deficiência física (arts. 227, § 2º, e 244 da CF/88), educação inclusiva

(art 208 da CF/88), entre outras.

A deficiência auditiva unilateral, também denominada

hipoacusia ou disacusia unilateral, caracteriza-se por um indivíduo cujo sentido da

audição é exercido por apenas um dos ouvidos, o que limita sensivelmente a noção

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

de direcionamento do som ouvido, bem como a audição em sons vindos à direção

do ouvido deficiente. Além disso, a deficiência auditiva unilateral pode interferir

sensorial e psicologicamente em oportunidades no mercado de trabalho, situação

que deve ser compensada pelo benefício da reserva de vagas em contratações e

concurso público para pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que

alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização

da Assistência Social, para efeito de concessão do benefício de prestação

continuada, considera-se:

"I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo

prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa

com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo

mínimo de 2 (dois) anos."

Porém, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a

redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece que a

deficiência auditiva é a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis

(dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000

Hz e 3.000 Hz. Ou seja, é considerado deficiente auditivo pelos especialistas

Otorrinolaringologistas e Fonoaudiólogos aquele cuja perda auditiva seja

considerada acima de leve, portanto, moderada ou mais acentuada.

A hipoacusia ou disacusia unilaterais, embora, lato sensu,

constitua uma deficiência auditiva, não se enquadra na definição técnica contida no

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, não sendo considerada, portanto,

como deficiência auditiva, para os efeitos da aplicação do referido Decreto. No

entanto, é fato que, na disputa por uma vaga no concorrido mercado de trabalho

brasileiro, o indivíduo que não possui audição perfeita, como o deficiente unilateral,

muitas vezes é preterido por quem se apresenta sem qualquer deficiência auditiva,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

embora o primeiro possua as habilidades necessárias para desempenhar o cargo

em disputa.

No entanto, ponderamos que o reconhecimento da hipoacusia

ou disacusia unilateral como deficiência auditiva possibilitará o acesso a direitos já

assegurados às pessoas com essa deficiência, como a reserva de vagas em

concursos públicos e na chamada "Lei de Cotas", especificamente o art. 93 da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados

de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcional ao número de

empregados.

De acordo com Acórdão nº 331.928, do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em Mandado de Segurança

20080020089080MSG, Relator Desembargador Natanael Caetano:

"(...) analisando-se o teor da prova documental contida nos autos,

resta incontroverso o fato de que o Impetrante possui surdez profunda no

ouvido direito (surdez unilateral), tendo sua deficiência reconhecida por

meio de Laudo da Perícia Médica do CESPE (fl. 102). Vale dizer, o

Impetrante, em relação a sua capacidade física de ouvir, possui "falta, falha,

carência; imperfeição, defeito" e "insuficiência".

Além do mais, a deficiência auditiva cria barreiras físicas e

psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho. O

benefício de reserva de vagas tem por objetivo, justamente, compensar

estas situações. ...Nessa perspectiva, observa-se que a quantificação

determinada pelo referido Decreto revela-se desproporcional, visto que

estabelece uma capacidade auditiva muito baixa para que uma pessoa seja

considerada deficiente, desvirtuando as garantias constitucionais que

buscam igualar a relação de hipossuficiência dos portadores de

deficiências. É hipótese, pois, de restrição desproporcional de direito

fundamental de pessoa portadora de deficiência física.

(...) Conforme se observa das diretrizes doutrinárias acima

transcritas, especificamente aplicadas à hipótese sob análise, é certo que o art. 4º, II do Decreto nº 3.298/99 (com redação dada pelo Decreto nº

5.296/04) deve ser interpretada em consonância com o art. 3º do mesmo

diploma legal, com a Constituição Federal e com a Lei nº 7.853/1989, sob pena de extirpar o núcleo essencial da proteção dos portadores de

necessidades especiais.

(...) Qualquer interpretação do Decreto nº 3.298/99 que resulte em restrição operada contra direito fundamental do Impetrante, através de ato administrativo baseado não em lei, mas em decreto regulamentador, não se revela meio idôneo necessário ou proporcional com a consecução de fins

constitucionalmente legítimos (...)".

Ressaltamos que esse entendimento está em linha com o enunciado da Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo qual "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Assim, a condição de visão em apenas um dos olhos já é considerada deficiência, mediante diversos precedentes jurisprudenciais (RMS 19.291, RMS 22.489, Agravo Regimental (AgRg) no RMS 26.105 e AgRg no RMS 20.190).

Dessa forma, considerando que as pessoas com deficiência auditiva unilateral enfrentam barreiras atitudinais para sua regular inserção social; que essas pessoas se encontram em desvantagem ao buscar uma vaga no mercado de trabalho em razão de sua deficiência e que o Poder Judiciário vem admitindo a condição de deficiente às pessoas com essa limitação sensorial, o presente projeto pretende estabelecer também a deficiência auditiva unilateral como deficiência auditiva para que não seja apenas considerada a deficiência auditiva bilateral. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CON	ISTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
Estados Federados, mantidos seus atuais limite § 1º A instalação dos Estados dar 1990. § 2º Aplicam-se à transformação e normas e os critérios seguidos na criação do Constituição e neste Ato. § 3º O Presidente da República, a Constituição, encaminhará à apreciação do S Estados de Roraima e do Amapá que exercera Estados com a posse dos governadores eleitos § 4º Enquanto não concretizada	e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as Estado de Rondônia, respeitado o disposto na té quarenta e cinco dias após a promulgação da senado Federal os nomes dos governadores dos ão o Poder Executivo até a instalação dos novos a transformação em Estados, nos termos deste do Amapá serão beneficiados pela transferência
Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fereincorporada ao Estado de Pernambuco.	ernando de Noronha, sendo sua área
	Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.
As Mesas da Câmara dos Deputacart. 60 da Constituição Federal, promulgam es	dos e do Senado Federal, nos termos do § 3º do sta Emenda ao texto constitucional:

- Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.
- § 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.
- § 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuïção que lhe confere o artigo 180 e nos têrmos do art. 6º da Constituïção,

DECRETA:

- Art. 1º São criados, com partes desmembradas dos Estados do Pará, do Amazonas, de Mato Grosso, do Paraná e de Santa Catarina, os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguassú.
 - § 1º O Território do Amapá terá os seguintes limites:
 - a Noroeste e Norte, pela linha de limites com as Guianas Holandesas e Francesa;

- a Nordeste e Leste, com o Oceâno Atlântico;
- a Sueste e Sul, o canal do Norte e o braço norte do rio Amazonas até à foz do rio Jarí:
- a Sudoeste e Oeste, o rio Jarí, da sua foz até às cabeceiras na Serra do Tumucumaque;

§ 2º O Território do Rio Branco terá os seguintes limites:

- a Noroeste, Norte, Nordeste e Leste, pelos limites com a República da Venezuela e Guiana Inglesa;
- a Sueste e Sul, pelo rio Anauá, até sua foz no rio Branco, e por êste à sua confluência com o rio Negro;
- a Sudoeste, subindo pelo rio Negro da foz do rio Branco até à foz do rio Padauari e por êste até à foz do rio Mararí e subindo às suas cabeceiras na Serra do Tapirapecó.

§ 3º O Território, do Guaporá terá os seguintes limites:

- a Nordeste, Leste e Sueste, o rio Curuim, da sua foz no rio Purús até o paralelo que passa pela nascente do Igarapé Cuniã, continua pelo referido paralelo até alcançar a cabeceira do Igarapé Cuniã, descendo por êste até a sua confluência com o rio Madeira, e por êste abaixo até à foz do rio Gi-Paranã (ou Machado) subindo até à foz do rio Comemoração ou Floriano prossegue subindo por êste até à sua, nascente, daí segue pelo divisor de águas do planalto de Vilhena, contornando-o até à nascente do rio Cabixi e descendo pelo mesmo até à foz no rio Guaporé;
- ao Sul, Sudoeste e Oeste pelos limites com a República da Bolívia, desde a confluência do rio Cabixí no rio Guaporé, até o limite entre o Território do Acre e o Estado do Amazonas, por cuja linha limítrofe continua até encontrar a margem direita do rio Ituxí, ou Iquirí;
- a Noroeste, pelo rio Ituxí até à sua foz no rio Purús e por êste descendo até à foz do rio Mucuim;
- a Noroeste, pelo rio Ituxí até à sua foz no rio Purús e por êste descendo até à foz do rio Mucuim;

§ 4º Território de Ponta Porá terã os seguintes limites:

- a Nordeste, Léste e Sueste, pela rio Miranda, desde à sua foz no Paraguai, até à foz do rio Nioaque, subindo por êste até à foz do córrego Jacarèzinho, segue subindo por êste até à sua nascente e daí em linha reta e sêca, atravessa o divisor de águas entre o Nioaque e Carandá até à nascente do córrego Laranjeira, desce por êste até à sua foz no rio Carandá, continua descendo por êste até à foz no rio Taquarussú, prossegue até à foz do ribeirinho Corumbá, sobe por êste até à foz do rio Cangalha, subindo até à sua nascente, daí segue pelo divisor de águas até à nascente do rio Brilhante, desce por êste até à sua foz no rio Ivinheima, continua por êste abaixo até à sua foz no rio Paraná, descendo por éste até à fronteira com o Paraguai, na Serra do Maracajú;

- ao Sul e Sudoeste, com a República do Paraguai, acompanhando o limite internacional, até à foz do rio Apa;
- a Oeste e Noroeste, pelo rio Paraguai desde a foz do rio Apa até à foz do ria Miranda;
 - § 5° O Território do Iguassú terá os seguintes limites:
- ao Norte, Noroeste, Leste e Sueste, o rio Ivaí desde à sua foz no Paraná até à confluência do rio Tapiracuí, subindo por êste até à foz do arroio Saltinho e por êste até às suas cabeceiras, daí numa linha reta e seca até às nascentes de rio D'Areia descendo por êste até sua foz no rio Pequiri, subirdo por êste até à foz do rio Cascudo e subindo por êste até às suas nascentes e daí, por uma linha reta e sêca até às cabeceiras do rio Guaraní, descende por êste até a sua confluência no rio Iguassú, sobe por êste até à foz do rio Butiá, sobe pelo rio Butiá até à suas nascentes, de onde segue em linha reta até as cabeceiras do Iageado Rancho Grande, descendo par êste até a sua foz no rio Chopi, descendo até à foz do rio das Lontras e subindo por êste até às suas nascentes no morro da Balisa, no divisor de águas, entre os rios Uruguai e Iguassú, pelo qual divisor prossegue até encontrar as nascentes do lageado Santa Rosa, descendo por este até à sua foz no Chapecó, ainda subindo por êste até à foz do lageado Norte, pelo qual sobe até às suas nascentes e daí as cabeceiras do lageado Tigre e por êste abaixo até sua foz no rio Chapacózinho, descendo por êste até à foz do lageado Paulo e subindo pelo lageado Paulo às sua cabeceiras, daí em linha reta às cabeceiras do Iageado Torto, por êste até à confluência no rio Ressaca, descendo por êste até à foz no Iraní e descendo por êste até sua foz no rio Uruguai;
- ao Sul o rio Uruguai, da foz do rio Iraní até a foz do rio Paperiguassú, nos limites com a República Argentina;
- a Sudoeste, Oeste e Noroeste, a linha internacional com as Repúblicas da Argentina e do Paraguai.
- Art. 2º Passam para a Domínio da União os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados nos Territórios delimitados no artigo precedente.
- Art. 3º A administração dos Territórios federais, ora criados, será regulada por lei especial.
- Art. 4º O presente decreto-lei entra em vigor a 1 de outubro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho. A. de Sousa Costa. M. J. Pinto Guedes. Henrique A. Guilhem. João de Mendonça Lima. Osvaldo Aranha. Apolônio Sales. Gustavo Capanema. Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria o Estado de Rondônia e dá outras providências.

	TE DA REPÚBLICA, ue o Congresso Nacional	decreta e eu	sanciono a	seguinte Le
	CAPÍTULO DOS PODERES PÚ			
	Coo≅o II			
	Seção II Do Poder Exec	utivo		
demais Estados, eleitos a Governador do Estado de	período que se encerrará 15 de novembro de 1987 Rondônia, no prazo de 90	2, o Presidente (noventa) dias	da Repúblic da vigência c	a nomeará d

- forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974. § 1º O Governador do Estado de Rondônia tomará posse, perante o Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua nomeação.
- § 2º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

Seção III Do Poder Judiciário

Justiça ora órgãos aux	criado,	por seus	Juízes d		do de Ror e Tribur				
••••••	•••••	•••••				 •••••	•••••	•••••	
				CAPÍTI	JLO IV				
				DO PES	SSOAL				

Art. 18. Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos optantes.

Art. 19. Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artig	go
anterior serão incluídos em quadros ou tabelas em extinção, que ficará sob a Administração	ão
do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.	

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 1º DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS

Seção I Da Criação dos Estados

- Art. 4º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.
- § 1º O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível ad nutum ; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.
 - § 2º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

	Art. 5° Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o agamento.
	LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978
	Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Territórios	Art. 1° A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes s na presente Lei. (<i>Vide art. 2º da Lei nº 8.216, de 13/8/1991</i>) (<i>Vide art.1º da Lei e 9/1/2002</i>)
provimento enquadrando I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Art. 2° Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, o-se, basicamente, nos seguintes Grupos: De provimento em comissão ou de confiança: I - Direção e Assessoramento Superiores; II - Direção e Assistência Intermediárias; De provimento efetivo: III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização; IV - Polícia Civil; De empregos permanentes: V - Outras Atividades de Nível Superior; VI - Magistério; (Vide art. 13 da Lei nº 6.861, de 26/11/1980) VII - Serviços Auxiliares; VIII - Outras Atividades de Nível Médio; IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria; X - Artesanato.

FIM DO DOCUMENTO